

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.495, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.234/2000)

“Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Santa Terezinha, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.”

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática  
**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato constante do Decreto de 22 de agosto de 2000, que renova, a partir de 4 de outubro de 1998, a concessão outorgada à Fundação Santa Terezinha para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aponta que o pedido de renovação foi analisado pelos órgãos técnicos daquele Ministério e considerado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, afirmado que a entidade solicitante demonstrou possuir as qualificações necessárias à renovação da concessão.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Bispo Wanderval, à TVR n.º 202, de 2000, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Tendo em vista a importância, para Cachoeiro de Itapemirim, dispor de mais um meio de comunicação que seja, além de difusor cultural, um prestador de serviços para a Comunidade, e que o Projeto atende às condições de legalidade, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.495, de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA  
Relatora